

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: jpqenlox  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  17/09/2025  Projeto de lei nº 1479/2025  Protocolo nº 10074/2025  Processo nº 3053/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**INSTITUI MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E INTERFEDERATIVA PARA A PROTEÇÃO DOS BIOMAS TRANSFRONTEIRIÇOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM ÊNFASE NO PANTANAL E NA AMAZÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, mecanismos de cooperação internacional, interfederativa e interinstitucional voltados à proteção, preservação e gestão sustentável dos biomas transfronteiriços do Pantanal e da Amazônia.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

- I – Promover a integração do Estado de Mato Grosso aos debates nacionais e internacionais sobre a conservação e o uso sustentável dos biomas do Pantanal e da Amazônia, inclusive na construção do Estatuto do Pantanal;
- II – Estimular o intercâmbio técnico-científico, político e institucional com países vizinhos que compartilham os ecossistemas fronteiriços, em especial Bolívia e Paraguai;
- III – Fomentar a articulação com organismos multilaterais, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e governos estaduais vizinhos, com vistas à atuação conjunta na proteção de áreas ambientalmente sensíveis.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – Firmar convênios, acordos de cooperação e protocolos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, que atuem na proteção dos biomas Pantanal e Amazônia;
- II – Criar grupo técnico permanente para assessoramento, interlocução e acompanhamento das negociações sobre a gestão dos biomas transfronteiriços;
- III – Indicar representantes do Estado para participação em fóruns, comissões, conselhos e encontros regionais, nacionais ou internacionais que tratem da governança ambiental do Pantanal e da Amazônia;
- IV – Promover iniciativas conjuntas com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Ministério Público,



Defensoria Pública e outros órgãos do sistema de justiça para a efetividade das políticas ambientais de caráter transfronteiriço.

**Art. 4º** A comissão técnica referida no inciso II do artigo anterior terá, entre outras atribuições:

I – Atuar como instância de articulação com governos estaduais vizinhos, notadamente os Estados de Rondônia, Amazonas, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso do Sul;

II – Desenvolver relatórios técnicos sobre riscos e oportunidades ambientais compartilhadas entre Mato Grosso e os países vizinhos;

III – Estimular a harmonização de políticas públicas ambientais nos territórios de fronteira e a construção de planos binacionais e trinacionais para o desenvolvimento sustentável das regiões de influência do Pantanal e da Amazônia.

**Art. 5º** A presente Lei deverá observar os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e os princípios constitucionais da soberania, da cooperação entre os povos, da proteção ao meio ambiente e da gestão democrática e participativa.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar uma base legal para que o Estado de Mato Grosso atue de forma proativa, coordenada e cooperativa na proteção dos biomas transfronteiriços do Pantanal e da Amazônia, dois dos mais relevantes ecossistemas do planeta, cuja conservação é de interesse local, nacional e global.

O Pantanal, em particular, é um bioma compartilhado entre Brasil, Bolívia e Paraguai, e sua preservação exige esforços integrados. Mato Grosso, como Estado com forte presença nesse território, precisa estar inserido nas discussões federais sobre o Estatuto do Pantanal, bem como na formulação de estratégias interestaduais e internacionais de preservação ambiental.

A proposta reconhece que os desafios ambientais não respeitam fronteiras administrativas, exigindo a construção de pontes entre os entes federados, os países vizinhos e os organismos internacionais. Trata-se de institucionalizar a atuação do Estado em fóruns multilaterais e estabelecer canais oficiais de cooperação com Bolívia e Paraguai, além de consolidar uma frente técnica e política voltada à governança ecológica e climática.

Além disso, a articulação com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o Ministério Público e outras instituições do sistema de justiça é essencial para assegurar a efetividade de normas ambientais e a prevenção de danos socioambientais nas regiões de fronteira.

A aprovação desta Lei coloca Mato Grosso em posição estratégica e inovadora na diplomacia ambiental subnacional, alinhando-se com as melhores práticas internacionais de governança climática e proteção da biodiversidade.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, como instrumento essencial de sustentabilidade, soberania e cooperação internacional.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual